

POR: Lota Ottorio
PROTOCOLO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO - SP

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 05/2023

(Processo administrativo RQ. nº 12-18-01/2023)

AGNUS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.511.542/0001-21, sediada na Av. Conselheiro Nébias, nº 444, sala 504, Encruzilhada, Santos – SP, CEP 11045-000, vem, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, ofertar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:



I-DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo desafiado nos termos do artigo 109 e incisos da Lei 8.666/1993, nos autos da concorrência pública de nº 05/2023, Processo Administrativo R.Q. Nº 12-18.01/2023, a qual tem por objeto a "a contratação de pessoa jurídica para a prestação de REFORMA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUBATÃO - REFORMA DO EDIFÍCIO CÂMARA - PAVIMENTO TÉRREO, FACHADAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), que é parte integrante do presente Edital e Projeto de Engenharia constante da RQ n.º 05.24.01/2021".

Iniciada a fase externa do procedimento licitatório, apresentados os envelopes em sessão, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO deliberou pela habilitação das empresas AGNUS ENGENHARIA EIRELI (recorrente) e CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA e inabilitação das empresas CONSTRUTORA FERREIRA MARQUES EIRELI; MR COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.

Em que pesem as razões de decidir, a recorrente manifesta inconformismo com a habilitação da empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, considerada ausência de condições técnicas a cumprir os regramentos vinculativas inseridos no instrumento convocatório.

É o relatório.



II- DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial, edição datada de 22/02/2024, assim, o prazo fatal se dá em 29/02/2024.

Nos termos do artigo 109, inciso I, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, logo, o presente recurso segue interposto tempestivamente.

III - DO MÉRITO:

Previamente ao enfrentamento das razões de direito e respectivo mérito do recurso, importante anotar que os regramentos inseridos no instrumento convocatório estão sob a égide da Lei 8.666/1993, em que pesem as mudanças legislativas da atualidade.

Neste trilhar, invocamos o artigo 3º e artigo 41 da Lei 8666/1993, a destacar a vinculação ao instrumento convocatório, regramento que dispensa maiores enfrentamentos face a inequívoca incidência e obrigatoriedade de sua observância.

Desta feita, em linhas gerais, a decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, com todas as vênias, se distancia dos termos previstos no item 4.4.2.2, combinado com o item 4.4.2.3, alínea "a" (qualificação técnico-operacional) do instrumento convocatório, se fazendo indispensável transcrição da literalidade, nos termos a saber:

"4.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL



(...)

4.4.2.2. A Licitante deverá ainda fazer a comprovação de haver responsabilidade técnica através de pelo menos I (um) engenheiro civil ou I (um) Arquiteto Urbanista, e I (um) engenheiro elétrico.

4.4.2.3 A Licitante interessada deverá fazer a <u>comprovação de capacitação técnico operacional</u>, através de atestado(s) de desempenho anterior, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), de acordo a Súmula 24 do TCESP, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto dessa licitação, a execução de serviços relacionados aos itens abaixo descritos, nas quantidades mínimas indicada:

a) <u>Instalações Elétricas – incluem: luminárias, cabos elétricos, eletrodutos, perfilados, eletrocalhas, interruptores, tomadas, quadros e disjuntores (itens: 11.1 -11.2 -11.3 -11.4 -11.5)</u> - área de abrangência mínima de 749,00 m²; "

Pois bem.

A não gerar dúvidas interpretativas, importante tirar por referência a literalidade dos itens acima, os quais remontam a necessidade de comprovação de <u>capacidade</u> <u>técnica operacional</u> o que se distancia em absoluto aos requisitos de comprovação da <u>capacidade</u> <u>técnica profissional</u>.

Seguindo tais preceitos, antes de enfrentar os documentos juntados pela empresa recorrida "CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA", invocamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, no sentido de que "a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, com unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 17ª, p. 693



Quando se fala em capacidade técnica operacional, estamos a tratar de condições permanentes da pessoa jurídica, que fique bem claro.

Por sua vez, novamente se valendo de ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, "utiliza-se a expressão 'qualidade técnico profissional' para indicar a existência técnica, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração".²

A trazer clareza indelével à matéria, o referido professor resume a questão ao anotar que "em síntese, a qualificação técnica operacional" é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à licitante (ou contratada pela Administração Pública)".³

Não bastasse a clareza dos ensinamentos doutrinários, dispensamos esforços a transcrever entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que "em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 — Plenário, 217/1997 — Plenário, 285/2000 — Plenário, 2.656/2007 — Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 — 1ª Câmara" (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zynler)

A perseguir analisar os documentos que comprovam aptidão da empresa licitante – capacidade técnico-operacional (<u>item 4.4.2.2.</u> cominado com o <u>item 4.4.2.3</u>, <u>alínea "a"</u>), notamos nos documentos juntados aos autos, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT da empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, carrega como profissional a engenheira Sra. Daniela Rosa Mollinari, conforme se faz prova por amostragem:

² Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 17^a, p. 693

Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 17ª, p. 694





Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023 CREA-SP CAT COM REGISTRO DE ATESTADO (5.48)

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Ergenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Tecnico do profissional DANIELA ROSA MOLLINARI referente á(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DANIELA ROSA MOLLINARI Registra: 5061263781-SP Titulo Profissional: Engenheira Civil .4

RNP 2604358590

Número ART 28027230221257423 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 09/08/2022Baixada em: 09/08/2022 Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230172138530 .
Participação Técnica: INDIVIDUAL .
Empresa Contratada: CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA .

Contratante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - SP AVENIDA PAULISTA

..... No.: 355 Endereço da Obra/serviço:RUA ANTÔNIO FOGAÇA DE ALMEIDA . Bairro: JARDIM AMÉRICA UF: SP CEP: 12322030 . PAIS BRASIL

Finalidade ESCOLAR .

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades tácnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civili. Atividades e quantidades executadas conformé atestado vinculado à presente certidão.

Valor total do contrato - R\$ 21.217.220.98 . . Valor total executado - RS 19.740.841.35 . . .

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima contendo 141 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nela constantes.

> Certidão de Acervo Técnico No.2620220007354 11/08/2022 16:14:44 Autenticação Digital: xnCxTT5Gszx5snCJJClTzK0zln1FJ50T

Importante observar a anotação final do referido documento, no sentido de que "O estado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia", ou seja, pode aparentar redundante reiterar que a atestação se vincula exclusivamente as atividades relacionadas ao profissional de Engenharia.



Portanto, considerando que a profissional DANIELA ROSA MOLLINARI não tem capacidade técnica de engenharia elétrica, os itens relacionados à engenharia elétrica atestados não podem em absoluto a suprir a exigência prevista no instrumento convocatório.

Em sinergia com a anotação inserida na CAT, temos que o artigo 18, § 1º da Resolução 1.121/2019 – CONFEA, carrega em sua literalidade disposição no sentido de que "Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.".

Por sua vez, o artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66 "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo", com destaque e limitação às atribuições abaixo relacionadas:

- Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em:
- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.



Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A tornar claro e objetivo o distanciamento das atribuições do Engenheiro Civil e do Engenheiro Elétrico, o artigo 8°, inciso I da Resolução 218/1997 — CONFEA, faz anotar especificamente referente ao Engenheiro Eletrônico "Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

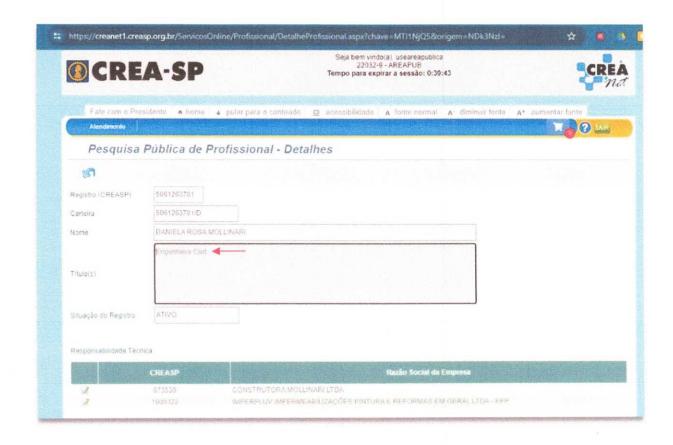
A literalidade do dispositivo legal em referência, nos comprova em absoluto que a Engenheira DANIELA ROSA MOLLINARI, não se reveste de atribuição técnica a agregar aptidão pretérita em serviços de **Engenharia Elétrica**, destacando-se os regramentos inseridos também nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

De se observar ainda, o evidenciado registro de "Participação Técnica: INDIVIDUAL".

A impactar frontalmente na habilitação da empresa recorrida, em consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, nos deparamos com o registro da profissional DANIELA ROSA MOLLINARI (profissional identificada na CAT), a cravar o permissivo do exercício de atividade na condição de ENGENHARIA CIVIL, ou seja, o instrumento convocatório exige dos licitantes a comprovação de capacidade técnico-operacional na atividade de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Neste trilhar, a não pairar dúvida, segue abaixo registro de fácil constatação através do sítio eletrônico do CREA-SP, conforme se faz prova:





A mesma condição profissional carrega o Engenheiro Civil Fabio Alves Pavin, vinculado à empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, conforme segue:



CREA-SP		Seja bem vindo(a), useareapublica 22032-9 - AREAPUB Tempo para expirar a sessão: 0:39:50			CRE		
Fale com e Pre	sidente a home .	pular para o conteúdo	□ acessibilidade	A fonte normal A	diminuir fonte	A+ aumentar fo	nte
Pesquisa	Pública de Pro	ofissional - Det	alhes				
Registro (CREASP)	5063578440						
Carteira	5063578440						
Nome	FABIO ALVES PAVIN						
Titulo(s)	Engenheiro Cavi Técnico em Editicações - Ioativo						
Situação do Registro	ATIVO						
Responsabilidade Técr	nca						
	CREASP			Razão Social de Em	presa		
Z Contraction of the last of t	673539	CONSTRUTORAMOL	LINARILIDA		THE RESERVE OF THE PARTY OF THE		ACCRECATE VALUE OF THE PARTY OF

Em que pese aparente demasiadamente primoroso, se faz pertinente replicar novamente o item 4.4.2.2, o qual exige na condição de capacidade técnica-operacional ao dispor que "A Licitante deverá ainda fazer a comprovação de haver responsabilidade técnica através de pelo menos 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) Arquiteto Urbanista, e 1 (um) engenheiro elétrico".

A diferenciação da capacidade técnica operacional da capacidade técnica profissional se mostrou necessária, justamente para comprovar que não basta a empresa juntar eventual contrato de prestação de serviços de um engenheiro elétrico na tentativa de suprir as exigências editalícias, sendo requisito vinculativa a comprovação de que a empresa goza de registro histórico operacional voltada a atividade de engenharia elétrica.



A melhor aclarar, destacamos o "Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia" firmado entre a empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA e o Engenheiro Elétrico SILVIO PORLAN GUARNIERI, nos termos a saber:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE:

CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA. Empresa inscrita no CNPJ sob o número 05.946.179/0001-98, sediada à Rua Corrientes, nº 239, Lapa - São Paulo, CEP 05078-010, de agora em diante denominada simplesmente CONTRATANTE.

CONTRATADO:

Silvio Porlan Guarnieri, brasileiro, cadastrado no CPF n.º 580.831.308-91, residente e domiciliado à Rus General Lecor, n. 406 - Apto 61 - (piranga - São Paulo - SP, na função de Engenheiro Eletricista Crea nº, 0601252287-SP, de agora em diante denominada simplesmente CONTRATADO.

A parte acima identificada tem, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, que se regerá pelas clausulas seguintes e pelas condições de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Clausula 1º O presente contrato tem por OBJETO, a presente, pela CONTRATADA, dos serviços de engenharia, a CONTRATANTE, a fim de que esta possa implementar seu projeto de fiscalização, execução e responsabilidade técnica em projetos de obra de elétrica. ...

DOS SERVIÇOS

Clausula 2º Os serviços contratados neste instrumento consistem em: Responsabilidade Técnica, Fiscalização e Execução de Obras de Elétricas.

Clausula 3º Além dos serviços estabelecidos na clausula anterior, a CONTRATADA prestara fambém as informações técnicas necessárias à implementação do projeto, devendo também ceder à CONTRATANTE os direitos decorrentes dos processos utilizados na consecução daquele.

DAS OBRIGAÇÕES

Clausuta 4º Os serviços e a informações técnicas específicas utilizados do projeto deverão ser utilizados única e exclusivamente para o fim estabelecido neste instrumento.

Clausuta 5º A CONTRATANTE não poderá repassar as informações técnicas relativas aos serviços prestados para terceiros, salvo no caso de se tratar de necessidade para a implementação do projeto.

DA MULTA

Clausula 6º A Partia que descumprir qualquer clausula estabelecida neste instrumento se respo multa de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

DO PAGAMENTO

O Par

Neste sentido, o contrato em questão tem a finalidade de comprovar o cumprimento do artigo 30, inciso I da Lei 8666/1993, no sentido de que "Art.30 (...), I – <u>capacidade</u> <u>técnica profissional</u>: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detento de



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

A capacidade técnica operacional segue prevista no artigo 31, inciso II da Lei 8666/1993, que dispõe "Art. 30 (...), inciso II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

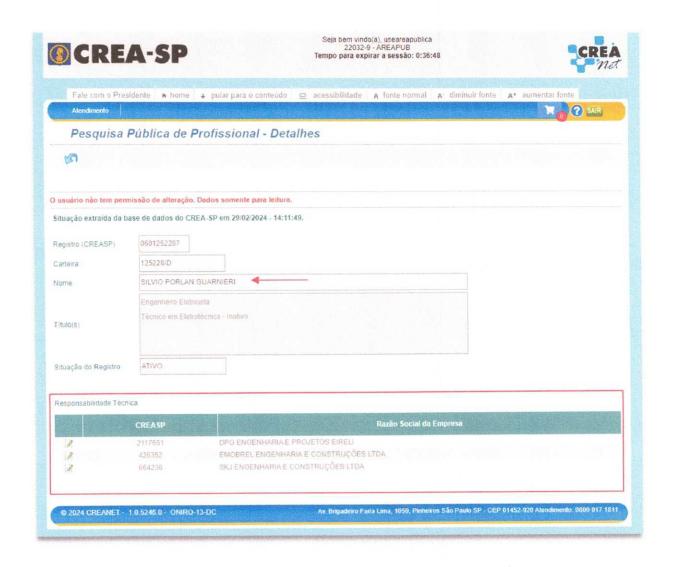
Não obstante a distinção clara dos dispositivos legais em regência, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, faz anotar que "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da <u>qualificação operacional</u>, nos termos do <u>inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93</u>, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Somando-se à clareza do comando legal, a Súmula 25 do TCE-SP é clara ao dispor que o contrato de prestação de serviço serve apenas para comprovar o vínculo do profissional junto à empresa e consequente <u>capacidade técnica</u> <u>profissional</u>, ao anotar que "Em procedimento licitatório, <u>a comprovação de vínculo profissional</u> pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, <u>sendo possível a contratação de profissional</u> <u>autônomo</u> que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Por seu turno, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que a diferenciação da comprovação da capacidade técnico profissional (que pode ser feita através de contrato), da capacidade técnica operacional (exigida no instrumento convocatório), ao dispor que "SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



De maneira clara e objetiva, ao consultar os registros do profissional SILVIO PORLAN GUARNIERI junto ao CREA-SP, possível anotar que o mesmo se apresenta como responsável técnico vinculado a três empresas DPG ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI; EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SKJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, <u>inexistindo qualquer vinculação técnico operacional com a licitante</u> CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, conforme se faz prova:



Ao mesmo tempo, quando consultada a empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA., de fácil evidenciação que constam como responsáveis técnico-operacional da empresa junto ao CREA-SP, as figuras de DANIELA ROSA MOLLINARI e FABIO ALVES PAVIN, os quais não detém expertise na condição de engenharia elétrica, conforme segue:



(I) CRE	A-SP	Seja bem vindo(a), us 22032-9 - ARE. Tempo para expirar a s	APUB PDEA			
Fale com o Presi	dente * home +	ular para o conteúdo 👂 acessibilidade 🗛 for	nte normal A- diminuir fonte A+ aumentar fonte			
Alendimento						
Pesquisa F	Pública de Em	resa - Detalhes				
S						
O usuário não tem perm	issão de alteração. Dad	s somente para leitura.				
Situação extraída da ba	se de dados do CREA-S	em 29/02/2024 - 14:17:57.				
Registro (CREASP)	673539					
Razão Social	CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA					
Número do CGC/CNPJ	05 946 179/0001-98					
Situação de Registro	OVITA					
Responsabilidade Técnic	a					
	CREASP		Nome			
12	5061263781	DANIELA ROSA MOLLINARI				
8	5063578440	FABIO ALVES PAVIN				
© 2024 CREANET - 1	.0.5246.0 - ONIRO-13-D	Av. Brigadeiro Faria Lima,	1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Alendimento. 0600 017 1811			

A bem lembrar, o edital exige a comprovação de capacidade técnica operacional, não a comprovação de que se reveste de vínculo com profissional do seguimento.

A atestação operacional em questão, se mostra demasiadamente indispensável, considerando a complexidade de execução do objeto especialmente a se observar o item 11 e subitens do termo de referência o que demanda em absoluto os préstimos de condições técnicas no seguimento profissional.

Em consulta ao repertório de julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podemos inclusive constatar situação análoga originada da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos a saber:



"(...) o fato é que este recurso ordinário trouxe demonstração suficiente a respeito da demanda que suscitou a exigência de um engenheiro eletricista, além do engenheiro civil. É que, além dos serviços de engenharia das obras civis, o objeto também era composto por serviços específicos de engenharia elétrica para a execução de cabine primária e de grupo gerador de 275 kVA, assim como de transformador de 500 kVA5, tendo sido demonstrado na peça recursal que o escopo destes serviços era a transferência da cabine primária do local anterior para a nova cabine de força e do redimensionamento da carga de energia elétrica fornecida, de 145 kW para 271,98 kW6 (quilowatt). (...) Assim, frente a este contexto, não há como deixar de ponderar a Resolução nº 218/73, do CONFEA, para a qual compete ao Engenheiro Eletricista "..o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos..", enquanto que ao Engenheiro Civil compete "..o desempenho das atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Enfim, todo este cenário me leva a um juízo de mérito no sentido de que as peculiaridades do objeto deste caso concreto revelam um caráter de razoabilidade e proporcionalidade na requisição de dois responsáveis técnicos, um engenheiro civil e de um engenheiro eletricista, detentores de Certificados de Acervo Técnico que abrangessem parcelas de relevância em obras civis e também em projeto executivo de instalações elétricas e na execução de instalações elétricas.". "4

No mesmo sentido, segue julgado do Tribunal de Contas de São

Paulo:

"A exigência de figurar um engenheiro elétrico (além de um engenheiro civil) entre os responsáveis técnicos da empresa foi tema devidamente explorado pelo setor competente desta Corte que, a teor do normativo que rege a profissão, bem como dos motivos expostos pela Origem, afastou a censura da representante a respeito. A esse entendimento me filio e, diga-se, único aspecto improcedente." 5

No mesmo sentido:

⁵ TC-002859.989.15-4



"No mérito, deve ser negado provimento ao pleito dos recorrentes. Entretanto, necessário ressaltar que duas questões foram satisfatoriamente esclarecidas e merecem ser afastadas dos fundamentos da decisão. Uma delas diz respeito à exigência de que a licitante apresentasse, como responsáveis técnicos, um engenheiro civil e um engenheiro eletricista. Além de as razões recursais terem revelado que não houve um desvio de finalidade claro no juízo de discricionariedade do administrador, também não há como deixar de ponderar a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia nos termos das alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei 5.194/66. Para os arts. 7º e 8º10 desta Resolução do CONFEA, compete ao Engenheiro Eletricista "o desempenho das atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos", enquanto que ao Engenheiro Civil compete "o desempenho das atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"6.

Desta feita, por todos os prismas que se analisa a questão, não há dúvidas de que a empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA <u>não</u> detém aptidão técnico operacional, nas condições exigidas no instrumento convocatório, merecendo sua imediata inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS:

⁶ TC-00057/009/07



Diante do exposto, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, por consequência, seja revisto o ato de habilitação da empresa CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA, reconhecendo a ausência de condições técnicas, para seguir do procedimento licitatório, declarando-a inabilitada de pleno direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exceção.

P. deferimento.

Cubatão, 29 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

FRANKLIM FERNANDO PIRES
Data: 29/02/2024 14:43:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGNUS ENGENHARIA EIRELI